



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.907247/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.606 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2012  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal.  
**Recorrente** PLURIS PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/02/2004

PROVAS. COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO. FALTA DE PROVAS.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações

PROVAS. EXTEMPORANEA. PRECLUSÃO

As provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 40205.51726.130204.1.3.04, fls. 4/8, transmitido eletronicamente em 13/02/2004, através do qual a contribuinte pretende compensar crédito de COFINS pago a maior no valor original de R\$ 4.729,80, período de apuração 11/2003, com débito da mesma contribuição, período de apuração 1/2004, no valor de 4.837,17.

Por meio do Despacho Decisório nº 775527280, emitido eletronicamente (fl. 09), não foi homologada a compensação declarada, pela inexistência do crédito informado, em virtude do crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Irresignada, a interessada, ingressou, em 26/07/2008, com a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada da documentação de fls. 12 a 19, na qual alega, em síntese, que:

- a. O PER/DCOMP em questão é resultante do recolhimento a maior da Cofins referente ao mês 11/2003;
- b. O Setor de Análise da Contabilidade ao constatar o pagamento a maior deixou, de fazer a retificação da DCTF do 4º Trimestre/2003;
- c. A não retificação desta DCTF fez com que os controles da SRFB não identificassem o crédito do DARF relacionado no PER/DCOMP; e
- d. Para regularização desse erro foi providenciada a DCTF retificadora, cujo recibo de entrega juntamente com as páginas que demonstram o crédito informado na DCOMP, seguem anexados a manifestação de inconformidade.

Anexou DCTF retificadora.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJII, por não ter sido apresentada documentação suficiente e idônea capaz de provar a existência do crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esta turma julgadora onde anexa planilha de apuração de crédito, extrato de balancete não assinado e DARF, alega que resta claro o pagamento efetuado a maior e versa sobre a eficácia da DCTF retificadora. Por fim requer que seja reformada a decisão de primeira instância e homologado o PER/DCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O recorrente, afirma ter direito ao crédito informado em PER/DCOMP, no qual declara a compensação de crédito oriundo de pagamento a maior de COFINS.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”*

No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria cometido erro de preenchimento de DCTF, no entanto, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).*

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo tributário, preceitua que todas as provas que instruirão o processo no âmbito administrativo-tributário e que sejam aptas a comprovar o direito do sujeito passivo, deverão ser colacionadas nos autos até o momento da impugnação sob pena de preclusão.

Sabe-se que o Contribuinte contou com momento oportuno para apresentar a devida documentação que comprovasse suas alegações, entretanto, mesmo que tais provas não tenham sido carreadas na impugnação, admite-se, excepcionalmente, sua juntada após a impugnação nos caso em que excepcionou o Decreto nº 70.235, art. 16, inciso V, parágrafo 4º, ao que se lê:

*“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. ”*

Não se encaixa nenhum dos casos elencados no Decreto que rege os processos administrativos, o narrado neste processo.

Entendemos que cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão na entrega dos elementos materiais à apreciação do crédito alegado.

A Recorrente anexa apenas PER/DCOMP, DARF, planilha de apuração de crédito, e extrato de balancete sem assinaturas, ainda assim, o fez em sede de Recurso Voluntário, documentos estes, além de intempestivos, insuficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator